



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163004 - DF (2024/0297460-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182  
ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS - DF022802  
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863  
**AGRAVADO** : MARCILENE RODRIGUES BAGANHA BENTO  
**ADVOGADOS** : DANILO LEMOS LOLI - DF052344  
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUTIVIDADE AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos, desde que adotados instrumentos capazes de verificar a autenticidade e a presencialidade do contratante. Precedentes.
3. Para concluir em sentido contrário ao que decidiu o Tribunal de origem, no sentido de que os meios empregados pela recorrente são suficientes para verificar a autenticidade do documento eletrônico, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163004 - DF (2024/0297460-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182  
ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS - DF022802  
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863  
**AGRAVADO** : MARCILENE RODRIGUES BAGANHA BENTO  
**ADVOGADOS** : DANILO LEMOS LOLI - DF052344  
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUTIVIDADE AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos, desde que adotados instrumentos capazes de verificar a autenticidade e a presencialidade do contratante. Precedentes.
3. Para concluir em sentido contrário ao que decidiu o Tribunal de origem, no sentido de que os meios empregados pela recorrente são suficientes para verificar a autenticidade do documento eletrônico, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, foram adotados os seguintes fundamentos: a) o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, b) é possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos, desde que adotados instrumentos capazes de verificar a autenticidade e a presencialidade do contratante e c) no caso, eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o Tribunal de origem, no sentido de que os meios empregados pela agravante são suficientes para verificar a autenticidade do documento eletrônico, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula

nº 7/STJ.

Em suas alegações (e-STJ fls. 920-928), a agravante reitera a argumentação desenvolvida nas razões do recurso especial, alegando, em suma, que o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, notadamente quanto à

*"(...) alegação da Embargante de que a concessão de empréstimo realizada pela internet, através do sítio [www.credinamico.com.br](http://www.credinamico.com.br) apresenta assinatura digital, conforme MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP BRASIL, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Ambos os contratos firmados possuem a validade da assinatura eletrônica certificada pelo Selo COMPROVA.COM, com código de verificação n. 000008339889, 000009617076 e 000012353508, comprovando sua autenticidade e conferindo valor probatório" (e-STJ fl. 922).*

Aduz que a própria decisão agravada aponta o julgado de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp nº 1.495.920/DF), no qual foi reconhecida a possibilidade de execução de contratos eletrônicos, a demonstrar, inclusive, a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

Anota, ainda, a existência de outros julgados desta Corte Superior reconhecendo a força executiva de contratos assinados eletronicamente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja dado integral provimento, com o consequente provimento do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 980-989).

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, concluindo, no entanto, que os meios empregados pela recorrente não são suficientes para comprovar a autenticidade do documento eletrônico.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo

confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.*

*(...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*(...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).*

Quanto ao mais, no julgamento do REsp nº 1.495.920/DF, versando sobre matéria idêntica a aqui examinada, prevaleceu a tese de que é possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos, desde que adotados instrumentos capazes de verificar a autenticidade e a presencialidade do contratante, hipótese na qual poderia ser dispensada a assinatura de duas testemunhas.

O acórdão está assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIEDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.*

*1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.*

*2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em 'numerus clausus', deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.*

3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.
4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.
5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.
6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.
7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 7/6/2018 - grifou-se).

Na hipótese dos autos, contudo, ao confirmar a sentença de procedência dos embargos à execução, o órgão colegiado, mesmo admitindo a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, deixou consignado que,

"(...)

No caso, o devedor não utilizou uma assinatura digital certificada pela ICP-Brasil. Os contratos juntados aos autos não contêm aceite digital, gerada por meio de software, na qual haveria elementos que permitiriam identificar o signatário nome, e-mail e endereço de IP.

Consta, porém, apenas um selo extraído da plataforma 'Comprova.com', com indicação de data e hora, seguidos de uma numeração.

Não há identificação de que forma se pode atestar a validade do documento. Não há endereço eletrônico em que seja possível consultar sua autenticidade.

Não houve comprovação da autenticidade, seja pela ausência de certificado emitido pelo ICP-BRASIL, seja pela demonstração de outros meios produzidos digitalmente.

Ausente o requisito certeza, não deve prosperar a execução dos contratos celebrados.

Julgo prejudicado o pedido de afastamento da exigência de comprovação da assinatura das duas testemunhas, pois sequer foi demonstrada a validade da assinatura do devedor" (e-STJ fl. 766 - grifou-se).

Diante desse contexto, eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o Tribunal de origem, no sentido de que os meios empregados pela recorrente são suficientes para verificar a autenticidade do documento eletrônico, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.163.004 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0297460-0

Número de Origem:  
07005095020218070011

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182  
ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS - DF022802  
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863  
RECORRIDO : MARCILENE RODRIGUES BAGANHA BENTO  
ADVOGADOS : DANILO LEMOS LOLI - DF052344  
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -  
PAGAMENTO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182  
ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS - DF022802  
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863  
AGRAVADO : MARCILENE RODRIGUES BAGANHA BENTO

ADVOGADOS :DANILO LEMOS LOLI - DF052344

JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024